



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052552-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Andradina, em que é agravante DALVO RODRIGUES, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 76143 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2052552-34.2025.8.26.0000

Comarca: Andradina (2ª Vara)

Agravante: **DALVO RODRIGUES**

Agravado: **BANCO DO BRASIL S/A**

Interessados: **ROGÉRIO CARMINO CAPOBIANCO e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II**

Número na origem: 0001118-36.2023.8.26.0024

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA A R. DECISÃO QUE DEIXOU DE ANALISAR A TESE DEFENDIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A LIBERAÇÃO DE VALORES À PARTE EXECUTADA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RECURSO - DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA, NOS TERMOS DO ART. 489, § 1º, III E IV, DO CPC - ANULAÇÃO DE RIGOR - NECESSÁRIA A ANÁLISE, PELO JUÍZO A QUO, DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELO AGRAVANTE, PERMITINDO-SE EVENTUAL INSTRUÇÃO PROBATÓRIA EM CONTRADITÓRIO, PARA APRECIACÃO DEVIDA DA MATÉRIA POSTA EM JUÍZO - DECISÃO CASSADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão de fls. 14, complementada por aquela de fls. 19/21, que deixou de analisar a tese defendida em embargos de declaração opostos contra decisão que determinou a liberação de valores à parte executada, com o que não concorda o agravante, alega que a quantia remanescente da conta judicial não pertence ao executado, pois fruto de correção

monetária realizado pelo banco depositante, colaciona julgados, aguarda provimento (fls. 01/07).

2 - Recurso tempestivo, livre de preparo.

3 - É O RELATÓRIO.

O recurso prospera em parte.

Salienta-se, desde logo, que a decisão combatida, de fls. 19/21, ao rejeitar os embargos declaratórios, limitou-se ao fundamento de inexistência das hipóteses do art. 1.022 do CPC, deixando de considerar, ainda que para refutar, qualquer argumento levantado na petição do agravante.

Aliás, consoante o art. 489, § 1º, III e IV, do CPC, não se considera fundamentada a decisão que invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão, ou que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Assim, deve a decisão combatida ser considerada não fundamentada, cabendo, portanto, sua anulação, com determinação de devida apreciação da matéria, analisando-se as alegações invocadas pelo recorrente, a fim de decidir sobre a questão posta em juízo, verificando se a quantia disponibilizada ao executado realmente se trata de correção do depósito judicial, pertencente ao exequente, ou de excesso de execução, montante além daquele devido, ao tempo da satisfação do crédito.

Evidencia-se necessária a conclusão ora adotada para se evitar a supressão de grau de jurisdição, permitindo-se, ademais, a regular e eventual instrução probatória em contraditório.

Registro, na oportunidade, não haver espaço para prequestionamento, porquanto a matéria fora amplamente analisada à luz dos dispositivos legais vigentes e jurisprudência.

Ressalta-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pelas partes, bastando que motive sua decisão em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019).

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23/09/2019).

Fica advertida a parte que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estará sujeita às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para anular a decisão combatida, por falta de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º, III e IV, do CPC,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinando que a matéria seja devidamente apreciada pelo juízo *a quo*, com análise dos argumentos apresentados pelo agravante.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator